



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAMBIRA
LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS**

JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE Nº 03/2018

RATIFICO os termos da Justificativa da Comissão de Licitação, por estar à mesma, em conformidade com o art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/93.

Macambira/SE, em 02 de janeiro de 2018.

Luciano Machado Batista
Prefeito Municipal de Macambira

A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE MACAMBIRA, ESTADO DE SERGIPE, instituída nos termos da Portaria n.º 106/2017, vem justificar a Prestação de serviços de assessoria e consultoria jurídica na área de Direito Administrativo para consultoria e assessoramento às comissões de licitação na condução de procedimentos de licitação, contratação direta por dispensa e por inexigibilidade de licitação, termos aditivos e rescisão contratual, englobando a execução de auditorias, emissão de pareceres independentes e consultivos, elaboração de modelos de editais de licitação, contratos administrativos, termos aditivos e termos de rescisão contratual, consultoria e assessoramento no julgamento de impugnações de editais, recursos administrativos em licitações e em processos de rescisão contratual e na aplicação de penalidades a licitantes e contratados via **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – PROCESSO Nº 03/2018** que dispõe sobre o caráter de inexigibilidade de licitação na possível contratação dos serviços específicos para Administração Pública Municipal entre, o Município de Macambira e **GALINDO & LIMA – ADVOCACIA E CONSULTORIA**, em conformidade da lei 8.666/93 e suas alterações:

CONSIDERANDO, a necessidade precípua do Poder Público em atender a legislação, cumprir com os prazos legais e manter, no ente Público Municipal, a organização, padronização e integração dos procedimentos de todos os setores, concluímos sobre a importância e a obrigatoriedade da contratação dos aludidos serviços;

CONSIDERANDO, que a **GALINDO & LIMA – ADVOCACIA E CONSULTORIA** oferece uma prestação de serviços com experiência comprovada, conforme atestam os documentos acostados ao presente processo, inclusive atendendo ao disposto no Art. 15 da Lei 8666/93 – que impõe o Princípio da Padronização, a fim de que haja compatibilidade das especificações técnicas e



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAMBIRA
LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

de desempenho, observadas, neste caso, Assessoria na área de Direito Administrativo **GALINDO & LIMA**.

CONSIDERANDO, que assessoria oferecida pela **GALINDO & LIMA** representa uma alternativa pertinente, pois, já foram testados e utilizados com sucesso comprovado, não só por este ente Público Municipal, mas, por muitos outros. Sua contratação inicial ou, como expansão progressiva na área de assessoria, demonstra inteligência por parte deste ente Público Municipal;

CONSIDERANDO, que a carência quantitativa de profissionais do Direito nos quadros das administrações públicas municipais; considerando a crescente demanda de licitações e contratos administrativos no âmbito municipal; considerando a crescente demanda fiscalizadora dos órgãos de controle externo junto às administrações públicas municipais; considerando a necessidade de estabelecimento de rotinas que mitiguem a prática de irregularidades que possam causar prejuízos ao erário municipal e que sejam passíveis de penalização pelos órgãos de controle externo; e considerando que todas estas questões são dotadas de singular complexidade e demandam a atuação de profissionais com notória especialização, torna-se imperiosa a contratação de uma assessoria e consultoria jurídica especializada.;

CONSIDERANDO, Por sua vez, o inciso II do artigo 25 da Lei nº 8.666/1993 expõe que “é inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial (...) para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação”, enquanto o inciso III do artigo 13 da Lei nº 8.666/1993 afirma que “consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a (...) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias”.

CONSIDERANDO, que os serviços solicitados a serem prestados, fazem parte dos relacionados no Art. 13, que encontram amparo no inciso III, do mesmo artigo e que os serviços de suporte técnico especializados, sobre sistemas informatizados não sofrem quaisquer restrições neste artigo;

1 - Razão da escolha do fornecedor ou executante - A escolha da empresa **GALINDO & LIMA – ADVOCACIA E CONSULTORIA**, não foi contingencial. Prende-se ao fato de que ela enquadra-se, perfeitamente, nos dispositivos enumerados na Lei de Licitações e Contratos, consoante o já exhaustivamente demonstrado acima, como *conditio sine qua non* à contratação direta. E não somente por isso; é empresa detentora de profissionais experientes, capacitados e gabaritados para o



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAMBIRA
LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

serviço pretendido, que é de interesse público e visando à realização do bem comum, com ampla experiência nessa área, possuindo íntima relação com o objeto que aqui se contratado, sendo, desta forma, indiscutivelmente, a mais indicada. Cabe, ainda, reiterar que o serviço aqui a ser contratado encontra acolhida na Legislação de Licitações e Contratos, em seu artigo 13, inciso III.

2 - Justificativa do preço – Para que algo seja compatível com outro, é preciso que haja uma coexistência harmoniosa entre ambos no mundo comum; assim, para que um preço seja compatível com o de mercado, é preciso que exista, pelo menos, outra empresa, de mesmo porte e capacidade, que preste, exatamente, o mesmo serviço e apresente um preço similar ao primeiro. No caso da **GALINDO & LIMA – ADVOCACIA E CONSULTORIA.**, alguns dos serviços prestados são únicos, em sua forma de execução pela empresa, e especializados, não cabendo, portanto, comparativos, verificados, facilmente, pela unicidade e individualidade dos serviços a serem prestados, tornando seus preços, pela não coexistência, impossíveis de comparação, em virtude da especificidade dos serviços e dos profissionais, entretanto preços dentro de parâmetros aceitáveis e no mesmo patamar dos preços praticados por outras empresas, de acordo com consulta verbal realizada.

CONSIDERANDO, que o Art. 25, da Lei de Licitações, delimitou a questão da notória especialização, ao dispor em seu §1º:

“Considera-se notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto contratado”.

CONSIDERANDO, que a **GALINDO & LIMA**, com sua comprovada e vasta experiência, atende os requisitos exigidos, enriquece esta justificativa, o comentário do imortal, Hely Lopes Meirelles:

“... Serviços técnicos profissionais especializados, no consenso doutrinário, são os prestados por quem, além da habilitação técnica e profissional – exigida para os serviços técnicos profissionais em geral – aprofundou-se nos estudos, no exercício da profissão, na pesquisa científica, ou através de cursos de pós-graduação ou estágios de aperfeiçoamento”.

CONSIDERANDO, que durante os seus anos de existência, a **GALINDO & LIMA** sempre demonstrou um elogiável desempenho técnico e profissional, merecendo assim a



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAMBIRA
LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS**

preferência e credibilidade dos Órgãos Públicos Municipais que já utilizaram ou ainda se utilizam de seus sistemas e serviços, conforme se verifica na relação em anexo.

CONSIDERANDO, que o objeto da presente contratação engloba serviços técnicos de natureza singular e que o escritório a ser contratado apresentou a documentação comprobatória da sua notória especialização, bem como tendo em vista que o preço proposto se demonstrou compatível com o de mercado quando comparado com outros contratos de semelhante natureza do mesmo escritório e com a Tabela de Honorários da Ordem dos Advogados do Brasil, a Comissão Permanente de Licitação, em atendimento ao previsto no artigo 26 da Lei nº 8.666/1993, com base no Parecer Jurídico em epígrafe, apresenta a presente Justificativa, para ratificação pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito e publicação na imprensa oficial, a fim de produzir os seus efeitos jurídicos.

Pelos substratos fáticos, jurídicos e probatórios acima descritos, opina a Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Macambira SE, pelo acatamento da notória especialização e, no mesmo diapasão se pronuncia favoravelmente à celebração do contrato, com a inexigibilidade de licitação, em harmonia com todos os Diplomas Legais, aqui referenciados.

Isso posto, apresentamos então, esta **JUSTIFICATIVA**, à apreciação do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Macambira SE, para que, na hipótese de ratificação da mesma, determine a sua publicação, na forma do Art. 13, inciso XII, da Constituição Estadual, como *conditio sine qua non* para eficácia deste ato.

Macambira/SE, 02 de janeiro de 2018.

**Luciene Meneses de Almeida Costa
Presidente da C.P. L**

**Janaina Bezerra Carvalho Santos
Secretária da C.P.L.**

**Hugo Santiago Santos
Membro da C.P.L.**